



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.000853/2006-65
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-007.547 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BALBECH IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/01/2006

MULTA REGULAMENTAR - ARTIGO 463, I, DO RIPI/1998.

A penalidade prevista no artigo 463, inciso I, do RIPI/1998 tem seu alcance restrito àqueles que importam mercadorias de forma clandestina ou sem obedecer aos necessários ritos processuais, e aos posteriores adquirentes, que as obtêm sem a sua devida legalização. Não atinge mercadorias internalizadas em regime de entreposto aduaneiro e posteriormente reexportadas sob amparo de medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 02-11 para aplicação de multa - R\$ 2.969.966,14 correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias como decorrência da pena de perdimento de mercadorias importadas irregularmente e que foram consideradas como destinadas ao consumo, nos termos do art. 463, inciso I, do RIPI/1998.

Por bem representar a síntese dos fatos, peço vênha para adotar o relatório da r. decisão de piso:

O presente processo originou-se da apreensão das mercadorias efetuada na EADI CNAGA, IRFSPO, em 13/07/2001, por intermédio do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0815500/00300/01, do PAF n.º 10314.003105/2001-20.

As mercadorias foram submetidas ao regime de entreposto aduaneiro pelas declarações n.º 01/0504756-7, 01/0504755-9, 01/0504753-2, 01/0504758-3, 01/0504757-5, 01/0504760-5, 01/0504759-1 e 01/0504754-0, todas registradas em 21/05/2001 e apreendidas sob suspeita de subfaturamento e falsa declaração de conteúdo.

Com base no Parecer Técnico SECAT n.º 081/2001, o Sr. Inspetor da IRFSPO declarou pena de perdimento às mercadorias em questão. Consta no parecer Técnico Conclusivo n.º 81/2001:

a) que a fiscalização constatou:

- o valor das mercadorias estava inferior ao praticado em importações semelhantes;
- as mercadorias continham CNPJ 03.718.333/0001-49, pertencente à empresa Canal Y Importação e Exportação Ltda., que não foi localizada no sistema da Receita Federal.
- as mercadorias forma descritas incorretamente nas DI's (falsa declaração), visando fornecer dados incorretos no SISCOMEX, quanto a classificação tarifária, controle do valor aduaneiro e outros controles administrativos.

b) Que a interessada impugnou o auto alegando:

- no regime de entreposto aduaneiro não cabe exame de valoração nem exigência de licença de importação.
- a mercadoria pode ser nacionalizada por qualquer pessoa, inclusive pela empresa Canal Y;
- a conferência física foi realizada sem a presença do importador;
- eventuais diferenças na descrição, atribuição de valor, classificação, necessidade ou não de licença de importação, se resolveriam pela aplicação de penas percentuais pecuniárias previstas nos artigos 524 e 526 do RA o valor das mercadorias estava inferior ao praticado em importações semelhantes;

c) ao final foi proposta a aplicação da pena de perdimento.

A interessada obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.020759-1, onde foi determinada a suspensão da aplicação da pena de perdimento e autorizada a reexportação dos bens, nos autos n.º 10314.003105/2001-20.

As mercadorias foram desembaraçadas para reexportação na EADI CNAGA.

O Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal prolatou sentença extinguindo o processo de mandado de segurança sem julgamento do mérito. Não foi impetrado recurso da sentença que transitou em julgado.

O PAF n.º 10314.003105/2001-20 foi encaminhado ao SEFIA para lavratura do auto de infração para cobrança da multa equivalente ao valor total das mercadorias, tendo em vista que as mesmas foram reexportadas, impossível então de serem apreendidas.

Assim, foi lavrado auto de infração de fls. 01/13, para exigência da Multa Regulamentar de R\$ 2.969.966,14, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Regulamento do

Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/1998, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998.

Inconformada, a contribuinte apresenta, por sua procuradora, constituída por intermédio do documento de fl. 74, a impugnação de fls. 68 e ss, onde consta em síntese que:

- As mercadorias foram regularmente submetidas ao regime aduaneiro de entreposto, nos moldes do Decreto n.º 4543/02, tendo sido reexportadas por força de ordem judicial.
- Segundo o artigo 362, II do RA/02, uma das modalidades do término do regime especial de entreposto aduaneiro é a reexportação, que ocorreu amparada por ordem judicial.
- Segundo o RIPI/98, o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, no desembaraço aduaneiro (art. 32, I. art. 33, III e art. 23), o que não ocorreu.
- Descabe o lançamento por força do disposto nos artigos 356/359 do RA/02.

Ao final requer a improcedência da ação fiscal.

Em 17/06/2009 foi proferido o Acórdão n.º 17-32.679 pela 2ª Turma da DRJ/SPOII, situado em fls. 96-101, julgando improcedente a autuação fiscal, diante da impossibilidade de enquadrar os fatos no artigo 463, I do RIPI/1998, diante da ausência de internalização das mercadorias em razão da submissão ao regime especial de entreposto aduaneiro, com a consequente reexportação das mercadorias:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/01/2006

MULTA REGULAMENTAR - ARTIGO 463, I, DO RIPI/1998.

A penalidade prevista no artigo 463, inciso I, do RIPI/1998 tem seu alcance restrito àqueles que importam mercadorias de forma clandestina ou sem obedecer aos necessários ritos processuais, e aos posteriores adquirentes, que as obtêm sem a sua devida legalização. Não atinge mercadorias internalizadas em regime de entreposto aduaneiro e posteriormente reexportadas sob amparo de medida judicial.

Lançamento Improcedente

Diante desta decisão, foi apresentado o recurso de ofício.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Cinge a controvérsia na aplicação de multa como conversão de pena de perdimento aplicada a partir do entendimento de que as mercadorias foram importadas irregularmente, com valores subfaturados e descrição incompleta. Intimada do termo de apreensão de mercadorias, a autuada informou que as mercadorias foram adequadamente

reexportadas, por ordem judicial, em cumprimento ao regime especial de entreposto aduaneiro. Diante disso, a Fazenda Pública entendeu que as mercadorias foram entregues ao consumo.

Depreende-se dos autos que as importações foram realizadas conforme o regime especial de entreposto aduaneiro previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.455/1976, regulamentado pelo artigo 356 do Decreto nº 4.543/02, antigo regulamento aduaneiro vigente na época dos fatos. Assim dispunha o regulamento aduaneiro então vigente:

Art. 356. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação (Decreto-lei nº- 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 69).(...)

Art. 359. A mercadoria admitida no regime poderá ser nacionalizada, e posteriormente despachada para consumo ou exportada, pelo consignatário ou pelo adquirente.

Art. 362. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"):

I- despacho para consumo;

II - reexportação:

III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. (grifei)

Sustenta a Recorrida que o benefício foi regularmente concedido para que as mercadorias importadas ficassem armazenadas em entreposto aduaneiro, com a suspensão dos impostos devidos na importação, para iniciar o desembaraço aduaneiro de forma fracionada, na medida em que as mercadorias são destinadas à terceiros, realizando a reexportação dos produtos não internalizados.

Enquanto entrepostadas, a autoridade aduaneira incluiu a importação no canal vermelho, em razão de as mercadorias serem originadas da China. Com a verificação, detectou descrição incompleta das mercadorias e valores inferiores aos praticados com produtos similares.

Com isso, as mercadorias foram apreendidas sob suspeita de subfaturamento e falsa declaração de conteúdo. Com base no Parecer Técnico SECAT nº 081/2001, o Sr. Inspetor IRFSPO declarou Pena de Perdimento às mercadorias em questão, nos autos do PAF nº 10314.003105/2001-20. Ao invés de apresentar impugnação, a interessada impetrou mandado de segurança no Poder Judiciário, nº 2001.61.00.020759-1, onde obteve liminar determinando a suspensão da aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas. Após, a interessada apresentou agravo de instrumento no processo judicial nº 2001.03.00.027549-0, e obteve autorização para reexportar as mercadorias.

Em cumprimento à ordem judicial, as mercadorias foram reexportadas e o regime especial foi extinto, nos termos do artigo 362, II do RA. Estas informações foram prestadas e as decisões judiciais foram juntadas pela própria autoridade que lavrou o auto de infração em discussão no presente processo.

Quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, o processo foi extinto por falta de interesse de agir e por eleição da via inadequada para a lide, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (sentença judicial em fls. 40-46). A interessada não apresentou recurso. Diante disso, a fiscalização prosseguiu com a pena de perdimento, intimando o contribuinte para apresentar as mercadorias para a apreensão, situação que se mostrou impossível diante da reexportação.

Com isso, a autoridade fiscal converteu a pena de perdimento para multa de 100% sobre o valor aduaneiro, considerando que as mercadorias foram entregues para consumo, nos termos do artigo 463, I do antigo regulamento do IPI, de 1998, atualmente disposto no artigo do 572, I do RIPI/2010:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto- Lei n.º 400, de 1968, art. 1.º, alteração 2.º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 1.º, alteração 2.º);(grifei)

A pretensão fiscal não merece prosperar e a r. decisão de piso não merece reparos.

Não é possível aplicar a conversão da pena de perdimento em multa por “entregar a consumo produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente. Primeiro porque as mercadorias não foram nacionalizadas e também não saíram do entreposto aduaneiro para o mercado brasileiro, assim, não é possível entender que foram introduzidas **clandestinamente** no País, tampouco **importadas de maneira irregular ou fraudulenta**.

Segundo, e por consequência, não é possível entender que as mercadorias foram entregues a consumo, ou consumidas pelo importador, na medida em que “entregar ao consumo” significa consumir no mercado brasileiro uma mercadoria, seja pelo próprio importador, seja porque foi colocada no mercado.

E nada disso ocorreu porque a importação estava acobertada pelo regime especial de entreposto aduaneiro, com suspensão dos tributos, e o referido regime foi extinto quando da reexportação das mercadorias. A reexportação não pode ser entendida como “entregar a consumo”. A ordem para permitir a reexportação foi dada pelo Poder Judiciário. A interessada não recorreu da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito justamente por não haver mais interesse de agir. A liminar concedida foi satisfativa, pois afastou a pena de perdimento e permitiu a reexportação.

Desta feita, não é possível aplicar a penalidade de pena de perdimento e sua conversão em multa. O regime especial de entreposto aduaneiro foi regularmente extinto. Assim, adoto a decisão recorrida como fundamentos de decidir:

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresenta como razão de defesa, que o regime de entreposto foi regularmente cumprido, bem como não ocorreu o fato gerado do IPI descabendo, pois, o lançamento.

Em razão de tratar-se o presente caso de bem admitido em regime aduaneiro de entreposto aduaneiro, devemos nos ater ao que diz o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4543/02:

Art. 356. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação (Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 69).

Art. 358. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação, o consignatário da mercadoria entrepostada.

(...)Art. 359. A mercadoria admitida no regime poderá ser nacionalizada, e posteriormente despachada para consumo ou exportada, pelo consignatário ou pelo adquirente.

(...)Art. 362. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"):

I- despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. (grifo meu)

Os dispositivos legais supracitados são claros ao dizer que, para efeitos fiscais, as mercadorias em regime de entreposto aduaneiro serão admitidas com suspensão de tributos, estando extinto o regime caso sejam tomadas uma das destinações previstas no artigo 362 .

Do cotejo dos artigos 463, inciso I e a situação de fato, verifica-se um descompasso. Pois, o cometimento da infração demanda a realização de todos os atos descritos no texto legal, quais sejam: a importação clandestina, irregular ou fraudulenta do produto, seguida de seu consumo ou entrega a consumo.

No caso concreto, não se acha presente a caracterização da infração em comento, pois a mercadoria foi regularmente internalizada em regime de admissão temporária, e posteriormente reexportada, sob amparo de medida judicial, estando pois extinto o regime.

Entendo, pois, ser incabível a multa aplicada ao impugnante com fulcro no artigo 463, inciso I, do RIPI/1998, tal qual infligido pelo auto de infração, tendo em vista que o ato motivador da autuação não é o tipificado no referido artigo.

Isto posto, conheço do recurso de ofício para negar provimento

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-007.547 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.000853/2006-65